



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 1.793/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Roberto João Collato

Advogado: Alann Almeida Melotti

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO IPTU. ART. 174, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a prescrição de crédito tributário-IPTU.
2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido dos contribuintes, pela prescrição do crédito, após análise das provas juntadas aos autos.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo a decisão de primeira instância, reconhecendo a prescrição e extinguido o crédito de IPTU, relativo aos anos de 1999, 2000, 2012 e 2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 21 de outubro de 2021.

LEANDRO BELLO
Conselheiro Relator

ALANN ALMEIDA MELOTTI

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:

Protocolo nº 1793/2021

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorrido: Roberto João Collato

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

Roberto João Collato, por procurador constituído, Dr. Alan Almeida Melloti, apresentou reclamação em 25 de janeiro de 2021, requerendo a extinção por prescrição dos débitos lançados em seu nome (CPF.295.209.329-68), IPTU referente aos anos de 1997; 2000; 2011 e 2013, no valor de R\$-2.361,41-(dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).

Em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, às fls. 08/10, após recebido e analisado o reclamo, decidiu por DEFERIR o requerimento do Contribuinte, reconhecendo a ocorrência de prescrição que extinguiu a pretensão da Fazenda Municipal à cobrança dos créditos, informando que não foi localizado nenhuma ação de Execução Fiscal em nome do Contribuinte.

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 09/10, opinou pela manutenção do cancelamento por prescrição do crédito tributário, informando que será aberto inquérito administrativo para apurar responsabilidade.

Eis o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso *ex Ofício*, tendo como Recorrido Roberto João Collato, que administrativamente protocolizou pedido de reconhecimento de prescrição de tributos municipais, IPTU.

Presente os pressupostos de admissibilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Foram anexados ao procedimento o instrumento de Procuração (fls.05); Relatório de Débitos (fls.06); e a informação de que não há execução fiscal ajuizada em face do requerente (fls.07). Não foram anexados documentos pessoais.

Inicialmente cumpre observar que o valor pretendido seja reconhecido prescrito, é o que consta do Relatório de Débitos (fls.06), R\$-2.361,41-(dois mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) e não o valor de R\$-2.392,20-(dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como constou do despacho que deferiu o pedido pretendido e da manifestação da Fazenda Municipal.

Dispõe o Artigo 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: A prescrição interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenara citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ausente, portanto, qualquer uma das condições para a interrupção do prazo prescricional.

Quanto ao pleito do recorrido relativo ao IPTU dos anos de 2011 e 2013, se observa do Relatório de Débito, que o seu lançamento se deu em 02 de janeiro de 2012 e 02 de janeiro de 2014, respectivamente, portanto já fulminado pela prescrição, vez que os documentos de fls.07 informam que *“não há execução fiscal para este contribuinte”*.

Em que pese não ter sido acostado aos autos informações sobre causas de *suspensão* do prazo prescricional, em relação ao IPTU relativo aos anos de 1997 e 2000, verifica-se que o lançamento de ambos os exercícios se deu em 21 de março de 2016, fazendo presumir que houve uma transação e que esta não tenha sido cumprida integralmente pelo contribuinte.

De qualquer forma, independentemente da data do lançamento fiscal e da data da eventual transação que restou inadimplida, em se tratando de *suspensão da prescrição*, a partir de 21 de março de 2016, se retomaria a contagem do prazo, somando-se ao período que antecedeu a transação realizada, se é que tenha ocorrido. No caso, mesmo que se tome como data do início para contagem do prazo prescricional a data do lançamento apontado, já temos o lapso de tempo necessário para configurar a prescrição.

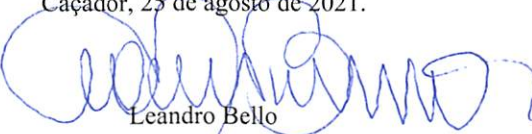


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando favoravelmente pela manutenção do cancelamento por prescrição dos créditos relacionados no Relatório de fls.06, este Conselheiro expressa seu voto no sentido de reconhecer a prescrição dos tributos, IPTU relativos aos anos de 1999, 2000, 2012 e 2013, nos termos a decisão recorrida e com a sua consequente extinção.

Caçador, 25 de agosto de 2021.



Leandro Bello
Conselheiro